

PARECER N.º 576/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº667/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa revogar a Lei n.º 12.638, de 6 de maio de 1998, que instituiu a obrigatoriedade da instalação de hidrômetros em cada uma das unidades habitacionais dos prédios de apartamentos.

A referida lei foi considerada inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Estado, na Adin. n.º 059.744.0/0., e muito embora não tenha transitado em julgado, a Lei em questão encontra-se com a sua eficácia suspensa, por força do mencionado julgado.

A propositura visa revogar lei que cuida de matéria relativa à polícia das construções, a qual efetiva-se pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação.

Segundo ensina Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352, "o regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade".

Cabe ressaltar que ao determinar a revogação do diploma legal adrede mencionado, se estabelece expressamente o efeito repristinatório da lei, de modo que ao ser aprovada, deverá restaurar as disposições que regulavam a matéria anteriormente, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei federal 4.567/42).

Passaria então a regular novamente a matéria, o Código de Obras e Edificações, ou seja, a Lei n.º 11.228, de 25/6/92, que em seu item 9.3. ao cuidar das instalações prediais, assim dispõe:

"9.3 - Instalações Prediais:

A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, pára-raios, telefone, gás e guarda de lixo observarão, em especial, as NTC".

Inexiste óbices legais ao prosseguimento regular da propositura, que encontra amparo nos arts. 13, I e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria referente ao Código de Obras e Edificações, deverão ser convocadas obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas, durante a tramitação da propositura (Lei Orgânica do Município art. 41, VII), e sua aprovação dependerá do quórum previsto no § 3º do art. 40 da Lei Orgânica do Município, ou seja, maioria absoluta dos membros deste Legislativo.

Face o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/05/003.

Celso Jatene - Relator

Alcides Amazonas

Goulart

João Antonio

Wadih Mutran